



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.004259/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.057 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL Compensação Glosa  
**Recorrente** UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa:

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, que poderá efetuar a glosa de valores indevidos.

Diretor empregado é segurado obrigatório da previdência social, incidindo contribuição sobre sua remuneração, que não é considerada pro-labore.

**DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade. A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para discriminar a natureza do vício que maculou o lançamento.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para rescindir o Acórdão anterior. Em

substituição aquele, por maioria de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso, para anular o levantamento "T" por vício formal, nos termos do relatório e votos que integram o julgado. Os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Manoel Coelho Arruda Junior, divergiram por entender que o vício é de natureza material.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

## Relatório

Trata o presente processo de contribuições previdenciárias referentes à glosa de compensação efetuada em 11/2000 e 12/2000; às diferenças de SAT no período de 01/1999 a 12/2001 e às diferenças de SAT nas competências de 01/1999 a 10/1999, relativas à empresa KIBON S/A, incorporada pela notificada.

O relatório fiscal diz que a empresa procedeu à compensação de valores pagos a título de pro-labore a seu presidente Humberto Aprile até a competência 04/1994, já que teria obtido decisão judicial para tanto. Ocorre que os valores pagos não caracterizaram pagamento de pro-labore, motivo pelo qual foi efetuada a glosa.

Quanto ao SAT, a empresa obteve liminar em mandado de segurança que lhe assegura proceder ao enquadramento no respectivo grau de risco por estabelecimento. Dessa forma, a fiscalização respeitou a decisão judicial, mas procedeu ao reenquadramento devido a erro no enquadramento efetuado pela notificada.

Quanto à empresa incorporada o enquadramento do SAT foi efetuado pela atividade preponderante da empresa – Fabricação de Sorvete.

O relatório aduz ainda que a notificação foi lavrada para substituir parte da NFLD 35.230.968-7, declarada nula.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 1.171/1.193, julgou o crédito procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a inaplicabilidade da SELIC por desvirtuar a lei;
- b) que não foram intimadas as demais empresas do grupo econômico;
- c) cerceamento de defesa por aplicação de multas progressivas e exigência de depósito recursal;
- d) que a ordem judicial referente ao SAT foi estendida para a empresa KIBON S/A;
- e) que existem valores cobrados em duplicidade com os lançados na NFLD 35.230.969-5;
- f) que o fiscal da previdência social não tem capacidade para definir a existência de vínculo empregatício; não caracterização de vínculo para diretor estatutário;
- g) que a capitulação legal das NFLD's não é objetiva, acarretando cerceamento de defesa;

- h) que não houve substituição da NFLD anterior, pois esta em nada alterou aquela, contendo o mesmo período, a mesma tipificação legal e não houve alteração de fundamentação legal;
- i) que a exigibilidade da contribuição previdenciária foi afastada por sentença judicial;
- j) que é inconstitucional o decreto n.º 2.173/97, que determina a apuração do SAT de acordo com a atividade preponderante e não por estabelecimento;
- k) que enquadrou seus estabelecimentos de acordo com os graus de risco das atividades desenvolvidas.

Requer o provimento de recurso para cancelar a NFLD e protesta pela sustentação oral.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

Acórdão proferido pela 02ª CaJ do CRPS, fls. 1.374/1.378, converteu o julgamento em diligência para que o processo fosse julgado conjuntamente com o de n.º 35.566.444-5, onde constava o levantamento referente ao gerente delegado, Sr. Humberto Aprile, diretamente relacionado com a glosa de compensação efetuada nesta NFLD.

Após a decisão proferida naqueles autos, o processo veio a julgamento e foi exarado o Acórdão nº 2301-00.404, em 02/06/2009, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que deu provimento parcial ao recurso interposto, excluindo do lançamento o levantamento “T”, relativo aos valores de SAT, com base na atividade preponderante de empresa incorporada, porque o relatório fiscal não explicitou qual seria a atividade que reunia o maior número de segurados, limitando-se a mencionar o CNAE Fiscal. Por não constar expressamente no Acórdão a natureza do vício, se formal ou material, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, que foram aceitos pelo Presidente da Turma, e os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, me atendo à pertinência dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Com efeito, o Acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a natureza do vício que maculou o levantamento relativo ao SAT, excluído da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que entendo ser formal, pela falta de descrição do fato gerador.

No que se refere às diferenças apuradas nas alíquotas, relativas ao Seguro Acidente do Trabalho, a fiscalização não cerceou a defesa do contribuinte, na medida em que respeitou a decisão judicial exposta em liminar concedida em mandado de segurança, acatando o enquadramento nos graus de risco de acordo com as atividades exercidas por estabelecimento e não pela atividade preponderante da empresa, apenas procedendo ao reenquadramento, atividade vinculada que lhe impõe a legislação, art. 202, § 5º do RPS, já que a recorrente auto enquadrou seus estabelecimentos como “sedes de empresas e unidades administrativas locais”, ao mesmo tempo que forneceu a relação dos empregados que desenvolvem atividades nos seus estabelecimentos, fls. 266 a 315, onde está demonstrado que as tais atividades não são típicas de sede de empresa.

Assim, com base no artigo 202, parágrafos 5º e 6º do Regulamento da Previdência Social a seguir transcrito, correto está o lançamento fiscal:

*§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Alterado pelo [Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007](#)*

*§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Alterado pelo [Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007](#)*

A redação anterior vigente à época do levantamento também expressava o dever do INSS rever o enquadramento efetuado de forma incorreta:

*§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo..*

*§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.*

Com referência ao levantamento “T”, que diz respeito aos valores de SAT com base na atividade preponderante da empresa KIBON S/A, que foi incorporada pela notificada, entendo que o relatório fiscal não explicitou de maneira clara qual a atividade preponderante da empresa, apenas se limitando a dizer que seu CNAE é 15.43 ( fabricação de sorvete).

Ainda que a incorporada e suas filiais, ambas com personalidade jurídica próprias no período do lançamento, não estivessem abrigadas na decisão judicial da incorporadora Unilever, quanto ao enquadramento por estabelecimento, verifica-se que o crédito foi lançado com base no reenquadramento da alíquota do SAT efetuado em ação fiscal, uma vez que a fiscalização entendeu que o maior número de segurados da empresa presta serviços em atividades de risco grave. Entretanto, o Relatório Fiscal que acompanhou a NFLD , fls. 331, não identifica os serviços prestados, por setor, na empresa, capazes de sustentar qual a atividade que envolve o maior número de segurados e que, por isso, deve ser considerada a preponderante para suportar o lançamento.

Assim, entendo que para este levantamento houve cerceamento de defesa quanto a identificação do fato gerador devendo o mesmo ser anulado. Não é possível com base nas informações trazidas no relatório fiscal, concluir qual a atividade preponderante da empresa, fato determinante para o levantamento efetuado. A peça fiscal deveria ter deixado claro se a maior parte dos empregados estão envolvidos em atividades de risco grave.

Cabe à autoridade lançadora motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

A autarquia tem o dever de expor os motivos pelos quais está praticando o ato de lançamento fiscal. Nesse sentido , assevera o artigo 50, caput e inciso II da Lei n. 9.784/99:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

...

*II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;”*

A legislação em apreço inculpiu princípio paulatinamente defendido pela doutrina pátria, de que o ato administrativo, além de legalmente fundamentado, deve ser motivado.

Leciona o professor Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, Melhores Editores São Paulo, 2003, p.149:

*“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo.”*

Ainda continua nas páginas 193/194:

*“A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato e por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...)”*

*“Por aí se concluiu que, quer quando obrigatória, quer quando facultativa, se for feita, a motivação atua como elemento vinculante da Administração aos motivos declarados como determinantes do ato. Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado.”*

Ademais, em se tratando de lançamento fiscal, o artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, consta que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**” (grifei)

Por fim entendo, que no procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, pois não houve a descrição dos fatos que impuseram o levantamento das contribuições devidas para o SAT no grau de risco máximo, o que impõe a anulação do levantamento por vício formal, já que descumprido o artigo 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto ao chamamento das empresas solidárias, é de se atentar que no caso em tela não se está tratando de solidariedade. A empresa KIBON S/A foi incorporada pela

notificada, sendo sua a responsabilidade decorrente da sucessão tributária havida, na forma disposta pelo artigo 129 do Código Tributário Nacional:

*Responsabilidade dos Sucessores*

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

Com referência à empresa Mavibel do Brasil Ltda. pode-se constatar que a mesma aparece na relação de Co-Responsáveis do Débito – CORESP, anexada aos autos pela Fiscalização, mas que não tem como escopo incluí-la no pólo passivo da obrigação tributária, apenas listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

A fundamentação legal do lançamento consta do Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, às fls. 259 a 262, onde está descrita toda a legislação que embasa o lançamento por rubrica e competência, não caracterizando cerceamento de defesa.

Quando a suposta duplicidade de lançamentos com a NFLD 35.230.969-5, a decisão recorrida já esclareceu à recorrente que naquela NFLD constam os valores relativos a contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho, resultante do enquadramento pelo CNAE da empresa, contra o que a mesma move ação judicial, através de mandado de segurança, pretendendo que o enquadramento seja efetuado por estabelecimento. Os valores lançados naquela notificação tem o escopo de prevenir a decadência, enquanto nesta notificação estão lançados os valores calculados por estabelecimento em razão de liminar concedida no MS, o que está esclarecido no relatório fiscal, às fls. 329.

No que se refere a alegação da recorrente de que a autoridade fiscal é incompetente para estabelecer vínculo empregatício, tem-se que autarquia previdenciária (à época do lançamento) tem competência para reconhecer o vínculo empregatício com a finalidade de exigir as contribuições previdenciárias dele advindas. Assim, tal atribuição não se restringe ao âmbito da Justiça do Trabalho, podendo ser estendida ao ente fiscal, o que não impede, de qualquer forma, a discussão da matéria na via administrativa e judicial, nem configura reconhecimento de direitos decorrentes da relação trabalhista.

Não é outro o entendimento do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS.COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ*

1. *A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.*

2. *O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.*

3. *'À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente' (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).*

*(...)" (REsp 575086, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 03-3-2006)*

Entretanto, no caso presente, não se tratou de caracterizar ou não o vínculo empregatício. Esta notificação contém a glosa de compensação efetuada pela recorrente com relação a valores que considerava como pagamento de pro-labore, mas que na verdade se constituíam em remuneração de segurado empregado.'

A recorrente argúi que a notificação desconsiderou a compensação de valores recolhidos a título de pro-labore, permitida pelo Poder Judiciário. Porém, o relatório fiscal traz que os valores pagos ao segurado Humberto Aprile não se revestem das características de pro-labore, mas se referem a remuneração de segurado empregado.

Aduz o relatório que a empresa, constituída sob forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tem o segurado como sócio-cotista no período de 26/03/1987 a 26/03/1998, com um por cento das cotas sociais, passando à condição de empregado em 01/07/1998. O segurado não possuía poder de decisão, pois de acordo com os elementos constantes do processo, a gerência da recorrente era exercida pela empresa cotista Mavibel, devendo ser considerado empregado, porque não possuía poder de gestão, enquadrando-se no artigo 12, inciso I, letra "a" da Lei n.º 8.212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

Ademais, é de se atentar que este processo teve Acórdão proferido pela 02ª CaJ do CRPS que o converteu em diligência para aguardar o desfecho da notificação n.º 35.566.444-5, que substituiu a de n.º 35.230.967-9 e que trata justamente do lançamento referente ao gerente delegado, Sr. Humberto Aprile.

Assim, há que se fazer referência que naquela NFLD o Acórdão exarado considerou correto o levantamento efetuado quanto ao enquadramento do Sr. Humberto Aprile como diretor empregado, corroborado pela vigência do Parecer n.º 2.484/2001, que se pronunciava quanto à impossibilidade de haver diretor não empregado de sociedade limitada, situação apenas permitida para as sociedades anônimas. Diz ainda, o Acórdão que a decisão judicial que autorizou a compensação dos tributos não tem o condão de afastar a condição de empregado, quando presentes os pressupostos do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91. E, também, não foi apresentado à Justiça Federal qualquer questionamento relativo ao vínculo de emprego. O que foi discutido no processo judicial é matéria totalmente distinta da aqui discutida.

Portanto, o lançamento quanto ao enquadramento de diretor empregado foi mantido.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

*“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”*

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época do lançamento. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

Por todo o exposto,

Voto por acolher os Embargos opostos, rescindir o Acórdão nº 2301-00.404, de 02/06/2009, e pelo provimento parcial do recurso para declarar NULO o levantamento “T” relativo ao Seguro Acidente do Trabalho da empresa incorporada KIBON S/A, pela existência de vício formal por descumprimento do artigo 10 do Decreto n.º 70235/72. Os demais lançamentos devem ser mantidos.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 35464.004259/2003-16  
Acórdão n.º **2302-002.057**

**S2-C3T2**  
Fl. 1.399

---

CÓPIA